



Ofício ANEST Nº 008/2022

Brasília, 23 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Brasília – DF

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSJT nº 247/2019, referente à majoração dos valores para pagamento de honorários periciais na prestação de assistência judiciária gratuita.

Senhor Presidente,

De antemão, a Associação Nacional de Engenharia de Segurança (ANEST) enaltece e agradece o importante ato de Vossa Excelência que, de forma pioneira e muito democrática, convidou nossa entidade associativa, na condição de legítima representante nacional dos Engenheiros de Segurança do Trabalho - Peritos Judiciais Trabalhistas de Segurança e Saúde no Trabalho (PJT de SST) - para apresentar sugestões a serem ponderadas no curso do Procedimento Administrativo SEI n. 6000477/2022-90, ora em trâmite perante o Honrado Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em que se analisa Proposta de Alteração do Artigo 21 da Resolução CSJT n. 247/2019, com vistas à Majoração dos Valores para Pagamento de Honorários Periciais na Prestação da Assistência Judiciária Gratuita.

Em atendimento a esse mister, no intuito específico de colher subsídios para retratar o quadro mais representativo possível da realidade vivenciada pelos peritos judiciais trabalhistas de segurança e saúde, a ANEST, que conta com vinte Associações Estaduais de Engenheiros de Segurança do Trabalho como filiadas, em parceria com a sua filiada Associação de Engenharia de Segurança do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (AEST-RJ), promoveu no dia 13 de junho do corrente ano, encontro telepresencial com a expressiva e ativa participação dos Engenheiros Peritos Judiciais de segurança e saúde, que atuam como auxiliares da Justiça do Trabalho na realização de perícias.

Assim sendo, enfatizamos, a seguir, os pontos mais relevantes extraídos da mencionada reunião, para, ao final, submetermos à apreciação de Vossa

Excelência sugestões objetivando o aperfeiçoamento da proposta de alteração da Resolução CSJT nº 247/2019:

1. Iniciamos por ressaltar o sentimento de desvalorização profissional de significativa parcela dos Engenheiros Peritos Judiciais de Segurança e Saúde no Trabalho, trabalhadores que nos dias atuais são compelidos a uma espera que pode se estender por anos a fio para receberem a contraprestação financeira devida pela atividade pericial realizada, agravada com a possibilidade real de também não serem remunerados, a sinalizar para uma autêntica e indevida expropriação laboral.
2. É despiciendo enfatizar que a situação vexatória vivenciada pelos peritos, nem de longe se harmoniza com os princípios basilares que têm norteado a atuação desse conceituado órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, que, a propósito, em seu sítio eletrônico ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)) se apresenta como o Tribunal da Justiça Social.
3. Anteriormente ao advento da Reforma Trabalhista de 2017, a atuação dos peritos, em vários Tribunais Regionais do Trabalho, fazia-se suportável, na medida em que cumprido o encargo, quase sempre, em razoável lapso temporal, concretizava-se a liberação dos honorários devidos, especialmente quando já consignado em juízo o seu prévio depósito.
4. Observamos que, possivelmente no afã de coibir ou desestimular o que ficou conhecido pejorativamente no mundo laboral como “a indústria das perícias judiciais trabalhistas” – fruto talvez da reiterada postulação de adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade, por vezes incabíveis ou impróprios, com o gravame de uma prática generalizada de concessão da gratuidade da justiça, sem a demonstração dos requisitos legais, a propiciar injusta onerosidade para os empregadores –, a Lei n. 13.467/2017 acrescentou o artigo 790-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), marco a partir do qual a atividade dos peritos da área de segurança e saúde no trabalho foi profundamente agravada e caminha a passos largos para uma situação de inviabilidade, como indica a realidade de inúmeros peritos judiciais pretenderem descredenciarem-se junto aos TRTs.
5. Com a *maxima venia*, tem-se como injusto e inconcebível que, no âmbito da Justiça do Trabalho, continue a existir um quadro sem precedentes de expropriação do trabalho dos peritos judiciais, ainda que sob o manto da formalidade legal do atual artigo 790-B da CLT<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CLT- Art. 790-B. “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

6. A realidade a que atualmente encontram-se submetidos esses peritos é de fácil constatação à vista do desenvolvimento das atividades periciais, realizadas por determinação judicial. Não raro, esse trabalho desenvolve-se em locais de difícil acesso, a exigir deslocamentos, com a utilização de veículos próprios e assunção de todas as despesas daí decorrentes, inclusive de combustível, além da aquisição própria ou aluguel de equipamentos de medição para a realização de avaliações ambientais quantitativas (de ruído, calor, vibração ou agentes químicos, por exemplo), de alto custo financeiro e, o que é mais grave, sem contar com a compreensão ou sensibilidade de alguns magistrados que, por vezes, limitam-se a retrucar algumas ponderações dos peritos para viabilizar a realização do trabalho pericial com um simples “cumpra-se”.

7. Não se pode ignorar essa condição injusta e aviltante enfrentada pelos peritos, submetidos a cumprir, com custos e sacrifícios pessoais, a missão processual que lhes foi judicialmente determinada, não medindo esforços para apresentarem o correspondente Laudo Pericial a tempo e modo, além de, por vezes, terem que comparecer a alongadas audiências trabalhistas para prestar esclarecimentos adicionais, infelizmente, no tocante à devida contraprestação financeira pelo trabalho empreendido, sofrem a angústia de não saberem quando ou mesmo se receberão o pagamento pelo trabalho desenvolvido, cujo valor é arbitrado pelo magistrado.

8. Não bastasse esse quadro real e desalentador, há de ser lembrado ainda que, não são poucos os casos em que o Juiz do Trabalho oportunamente julga o processo ou promove a conciliação, quando já devidamente instruído com a prova pericial, sem fazer alusão ao pagamento dos honorários periciais. São também comuns os casos em que a reclamada é sucumbente no objeto da perícia e, por conseguinte, judicialmente condenada ao pagamento dos honorários periciais, mas, por se encontrar em estado de falência ou condição similar, o perito judicial é penalizado com o não recebimento da sua justa remuneração, sem que a Justiça do Trabalho ofereça solução e sem nenhuma a perspectiva de que a União Federal assumira essa responsabilidade. A situação de injustiça e desrespeito para com esses profissionais peritos exige imediata e adequada solução, com a certeza da sensibilidade e compromisso da Justiça do Trabalho.

9. Outrossim, não há como negar que os honorários periciais representam, verdadeiramente, parcela de natureza alimentícia, considerada, inclusive, a evidência de que os peritos, em maioria, sustentam a si próprio e a seus familiares com os

---

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no “caput”, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

valores oriundos do trabalho profissional desempenhado para a justiça, não podendo ser, em nenhuma hipótese, privados do valor da remuneração devida pelos serviços periciais realizados.

10. O legislador pátrio, ao editar a Lei nº 13.467/2017 e incluir o artigo 790-B na CLT, certamente e talvez de forma não premeditada, terminou por vitimar sobremaneira a imprescindível contribuição processual dos peritos judiciais. Todavia, é importante observar que o mesmo legislador mostrou-se sensível ao drama vivenciado pelos peritos judiciais previdenciários, tanto assim que, com a recente promulgação da Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, em disposição específica<sup>2</sup>, possibilitou-se expressamente a esses peritos previdenciários que atuam perante a Justiça Federal serem ressarcidos com o devido e imediato pagamento dos honorários, a partir do ano de 2022, independentemente do trânsito em julgado ou de quem foi vencedor ou vencido na demanda judicial.

---

<sup>2</sup> Lei n. 14.331 de 5.5.2022. Art. 2º O art. 1º da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...).

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada.

§ 5º. A partir de 2022, nas ações a que se refere o *caput* deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º. os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no *caput* deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

§ 7º. O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o poder executivo federal e será processado da seguinte forma:

I – nas ações de competência da justiça federal, incluídas as que tramitem na justiça estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do sistema de administração financeira federal ao conselho da justiça federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos tribunais regionais federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da justiça estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS”.

11. Diante disso, não é razoável nem muito menos justo que um profissional especializado, ao prestar seus serviços periciais para a Justiça Federal receba desse órgão o adequado tratamento no tocante ao pagamento de honorários, e, paradoxalmente, ao desenvolver idêntico trabalho técnico-pericial para a Justiça do Trabalho seja submetido à situação vexatória e degradante atualmente enfrentada.

12. Assim, esse aviltante *status quo* atinente aos honorários periciais na área de saúde e segurança, devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da realização de avaliações ambientais, da verificação de insalubridade e/ou periculosidade e de outras questões técnicas de natureza acidentária, está a demandar uma imediata equiparação legal com os peritos judiciais atuantes junto à Justiça Federal, sob pena de permanecerem flagrantemente aviltados os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, em razão do tratamento desigual existente entre esses dois ramos do Poder Judiciário federal.

13. A Justiça do Trabalho, sendo reconhecidamente mais célere e efetiva na prestação jurisdicional do que os demais ramos do Poder Judiciário, não pode ignorar a atual situação danosa e injusta dos peritos judiciais que a ela auxiliam e que se encontram entregues à própria sorte quando designados a prestar relevantes serviços, sem nenhuma segurança do recebimento da contraprestação financeira devida.

14. A título de ilustração, afirma-se que, acaso um Juiz do Trabalho viesse a proferir sentença em uma hipotética reclamação trabalhista, retratando situação similar à que atualmente vivenciam os seus peritos, possivelmente esse magistrado não teria dúvidas em afirmar tratar-se de situação abusiva e indigna, quiçá degradante, a merecer uma condenação exemplar.

15. O clima predominante na categoria dos peritos judiciais trabalhistas de segurança e saúde no trabalho é de insatisfação e frustração, havendo, inclusive, alguns que postulam até mesmo a paralisação geral dos trabalhos periciais na Justiça do Trabalho, com a exposição desse quadro publicamente e a apresentação de denúncia formal à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

16. Todavia, a nossa Associação confia na diligente atuação proativa de Vossa Excelência e dos demais Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil para que em conjunto, possa-se encontrar a solução adequada e imediata, para a difícil e injusta situação profissional vivenciada pelos peritos judiciais trabalhistas de saúde e segurança no trabalho.

17. Diante disso, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e demais Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com toda a sensibilidade

e ponderação, as seguintes proposições, como contributo para a esperada Resolução do CSJT acerca dos Honorários Periciais:

(I) A correção do valor do teto dos honorários periciais de que trata o artigo 21 da atual Resolução CSJT nº 247/2019 para a importância de R\$ 2.374,80 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), decorrente da atualização monetária pelo IPCA-E, registrando-se que, desde a sua fixação inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), em março de 2007, pela Resolução CSJT nº 35/2007, portanto, há mais de duzentos e trinta meses, esse valor inicial não foi objeto de nenhum reajuste, não obstante a regra preconizada no artigo 4º da referida Resolução CSJT nº 35/2007 e no § 1º do artigo 24 da Resolução CSJT nº 247/2007.

(II) A antecipação parcial dos honorários periciais e/ou o seu imediato pagamento tão logo concluída a prestação de serviços do perito à Justiça do Trabalho, por aplicação analógica da atual regra do artigo 1º da Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022.

(III) A consideração pelos Juízes do Trabalho, com prudência e sensibilidade, das propostas de honorários periciais apresentadas pelos peritos, de modo a minimizar eventuais gastos dos *Experts* em deslocamentos automotivos, particularmente quando o local a ser periciado situar-se além dos limites territoriais do município onde está sediada a Vara do Trabalho, assim como em face do custeio de despesas adicionais na utilização de Equipamentos de Medição, quando necessária a realização de avaliações quantitativas. Outrossim, nas Ações Cíveis Públicas ou nas Reclamações Trabalhistas Plúrimas, haja a fixação do valor dos honorários periciais tomando por base o número dos trabalhadores alcançados pela perícia, por se tratar de uma avaliação ambiental de maior abrangência, alcance e complexidade.

(IV) O registro na sentença, pelos Juízes do Trabalho, nos processos em que houver menção ao laudo pericial, do nome completo do *Expert* que o realizou, além de sua qualificação acadêmica e o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), considerando-se constituir o laudo uma obra de natureza técnico-científica, protegida nessa condição pela Lei dos Direitos Autorais.

(V) A estipulação pelo Juiz do Trabalho de valor extra a título de honorários periciais autorais (em percentual variável de 20% a 40% da parcela que arbitria

se optasse por determinar a realização de perícia específica), quando houver a utilização do Laudo Pericial como prova emprestada, em atenção aos artigos 11 e 22 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, por constituir uma obra que integra o patrimônio imaterial do profissional responsável por sua realização.

18. A ANEST consigna ainda que, além da contribuição inestimável dos peritos judiciais que têm enfrentado essa *via crucis*, merece especial registro a valiosa colaboração técnico-jurídica do professor e jurista EDWAR ABREU GONÇALVES na formatação deste documento, considerada a sua notória e peculiar condição de haver exercido, entre os anos de 1985 e 1989, o mister profissional de perito judicial de segurança e saúde no trabalho nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, registrando-se que, naquela época, em cerca de um terço das perícias que realizou não recebeu o pagamento devido dos honorários.

19. E, já na condição de Juiz do Trabalho da 21ª Região, o Dr. Edwar Abreu Gonçalves teve uma conduta irrepreensível, diligente e respeitosa na valorização do trabalho dos peritos por ele designados para o cumprimento do encargo pericial, especialmente no que concerne à imediata liberação dos honorários, tão logo apresentado o Laudo Pericial, como de forma unânime atestam esses profissionais.

São essas, portanto as relevantes considerações e sugestões que respeitosa e humildemente submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, aproveitando a oportunidade para externarmos os protestos da mais alta estima e consideração, reiterando o especial agradecimento por nos ter possibilitado expressar a situação atual das atividades dos peritos em segurança e saúde perante a Justiça do Trabalho, na esperança de uma solução positiva, com a brevidade possível, diante da sua gravidade.

Cordialmente,



Benvenuto Gonçalves Júnior  
Presidente da ANEST

**BENVENUTO GONÇALVES JÚNIOR**

Presidente

Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho (ANEST)